

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 138/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.080065/2021-00**RECORRENTE: **M.F.P.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Cidadão solicita “os microdados do ENEM 2020”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP manifestou que “*está em processo de estudo e adequação quanto à forma de disponibilização dos seus dados no site, buscando, por meio da interpretação sistemática das normas vigentes - em especial, a Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI), de 18 de novembro de 2011 -, garantir o atendimento aos dispositivos legais. Nesse contexto, é importante destacar que a revisão do mapeamento dos macroprocessos no Inep está sendo conduzida pela Assessoria de Governança e Gestão Estratégia (AGGE), que está pautada pelo fortalecimento da transparência e integridade dos procedimentos. Este esforço de governança deverá abarcar o aprimoramento das iniciativas referentes à implementação da LGPD e da LAI, inclusive quanto à disponibilização dos microdados, e a expectativa de finalização de revisão de todos esses processos é em dezembro de 2022*”.

1ª Instância: O Requerente alega que o INEP não tem discricionariedade para divulgar os dados, nem prever a divulgação para dezembro/2022 em razão de “*mudanças internas*”. Pondera que o Instituto, no âmbito de outro pedido de acesso, informou que “*já estava com os microdados prontos para divulgação e que, caso a gestão desastrosa do INEP quisesse mudar algo na forma de divulgar os dados, que o setor responsável precisaria de, no máximo, 5 dias para disponibilizar os dados para divulgação*”. O INEP reafirma “*o compromisso do Instituto e os esforços que tem envidado para realizar tomada de decisão sobre o assunto de forma célere e acertada, de acordo com os normativos que regem a matéria. Importante esclarecer, entretanto, que essa avaliação é complexa. Em relação à possibilidade de divulgação de um modelo simplificado dos microdados, ela está sendo avaliada pelo Inep e tão logo essa análise esteja finalizada, a fim de resguardar a isonomia, será dada a devida publicidade em seu Portal*”. O Recorrido acrescenta que, “*enquanto os microdados não são divulgados no site, o cidadão pode solicitar acesso a eles por meio do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap), seguindo os procedimentos estabelecidos*”.

em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-doconhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap.>

2ª Instância: O Requerente recorre nos termos do recurso anterior. Em resposta, o INEP reitera as argumentações já apresentadas para a manutenção da negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU o Requerente registra sua indignação com a não publicação dos dados. A CGU analisou conjuntamente os recursos dos pedidos de acesso à informação de NUPs 23546.081796/2021-64, 23546.071961/2021-70 e 23546.080065/2021-00, pois considerou que *“possuem objetos semelhantes, bem como os mesmos recorrentes, e portanto, para fins de economia, celeridade e eficiência processual, bem como para evitar contradições, devem ser julgados conjuntamente”*. A CGU pontuou que, em razão do objeto dos pedidos, *“não se deve confundir ‘microdados’ com ‘dados brutos’ ou ‘dados primários’, aos quais a Lei 12.527/11 garante acesso (art. 4º, IX)*. Assim, especificou em seu parecer que:

Microdados são a menor fração possível de um dado e geralmente se relacionam à realização de pesquisas, avaliações e controles. A agregação de microdados permite produzir e correlacionar informações, realizar inferências estatísticas e produzir conhecimento agregado. Os microdados são produzidos e armazenados pela entidade interessada em produzir informações e conhecimentos sobre um tema específico, e essas atividades inevitavelmente levam em conta a discricionariedade de cada órgão ou entidade em avaliar quais recortes de dados são relevantes para serem coletados e organizados. Ressalte-se ainda que microdados são, como regra geral, códigos, ou seja, constituem um vocabulário específico para descrever um item ou atribuir-lhe certa propriedade ou valor. Isso significa que microdados são, por definição, produzidos ou criados pela entidade interessada, em conformidade com a sua capacidade de produzi-los e, no caso de entidades públicas, com a existência de interesse público em fazê-lo.

Dito isto, a Controladoria passou a discorrer sobre os recursos. No tocante aos NUPs 23546.081796/2021-64 e NUP 23546.071961/2021-70, a CGU decidiu pelo desprovisionamento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, devido à caracterização da desproporcionalidade dos pedidos e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactariam negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Recorrido. Isso porque o INEP informou que *“os dados dos participantes são mantidos na base de dados corporativa do INEP, mas que não foram construídos microdados com base nesses dados primários. Afirma também desconhecer a existência de legislação que imponha a produção de microdados sobre o ENEM PPL. Afirma também que a produção desses dados ‘dependeria de um esforço considerável de trabalho, por volta de 12 meses de atividade, desde que exista disponibilidade de equipe, o que não é uma realidade na CGIM no momento. Normalmente, cada edição dos microdados leva um mês para ser produzida, com um servidor alocado para essa atividade. Então, uma eventual determinação de publicar imediatamente os microdados do ENEM PPL das edições 2009 a 2020 seria inviável”*. Ademais, o INEP alegou que, *“até o momento, o Revalida não possui microdados, por esse motivo nunca foram divulgados no seu sítio eletrônico. Até 2017, inclusive, não há dados coletados da empresa aplicadora visando a essa divulgação. Porém, mesmo não havendo obrigação legal ou normativa para publicação dos microdados do Revalida, assim como ocorre no Enade, com a edição da Lei nº 13.959/2019, o Inep vem trabalhando para publicá-los a partir de 2020. [...] O que o Instituto possui são bases de dados brutos, não padronizados, contendo dados pessoais dos participantes e seus resultados de desempenho, que podem ser acessados para fins de pesquisa via o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap)*. No âmbito do recurso de NUP 23546.080065/2021-00, no qual se solicita acesso aos microdados do ENEM regular de 2020, o INEP informou que os microdados existem, assim a CGU registrou que não coube aqui o argumento de que a concessão do pedido envolveria esforço desproporcional ou trabalhos adicionais de análise e consolidação de informações. Contudo, a Controladoria pontuou que o INEP chamou atenção para o fato de que a concessão dos microdados, no formato em que existem hoje, poderia violar disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, em especial os dispositivos que protegem de divulgação informações pessoais sensíveis. Nesse sentido, o INEP afirma à CGU que *“os microdados referentes ao ENEM são em princípio anonimizados, o que excluiria a incidência da proteção de sigilo estabelecida pela LGPD (art 12), mas que a incidência ou não do enquadramento dos microdados do ENEM no conceito de “dados anonimizados” não é de simples aferição, necessitando maiores estudos e delimitações por parte do INEP”*. Isso se dá porque o MEC, através de nota técnica, teria informado a necessidade de se fazer modificações no modelo publicizado, já que *“algumas variáveis presentes nos microdados parecem favorecer a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações,*

notadamente do ENEM 2020.” Por isso, o MEC sugeriu “um modelo simplificado de microdados a ser adotado inicialmente para os microdados do ENEM 2020, podendo ser ampliado para as demais edições do exame e adaptado para outros exames e avaliações”. Em razão do exposto pelo INEP, a CGU registrou: “No atual momento, deve-se levar em conta a informação de que a concessão dos microdados poderia ocasionar a reversão da anonimização, o que implicaria a incidência do art. 12 da LGPD, que, lido à luz do art. 31 da Lei 12.527/11, impede o acesso às informações solicitadas. Isso porque as informações que servem de base para a construção de microdados são informações pessoais sensíveis, que poderiam revelar não apenas os nomes e status socioeconômico dos participantes do certame, mas também seus desempenhos, ou seja, suas respectivas notas finais. A disponibilização dessas informações evidentemente violaria a intimidade e imagem dos concorrentes, podendo causar constrangimentos e até mesmo impedir participações futuras, o que ocasionaria violação ao interesse público, que é o de ampliar o máximo possível a participação de cidadãos em processos de competição por bens públicos”. A CGU então decidiu pelo desprovimento do recurso de NUP 23546.080065/2021-00, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, devido à necessidade de proteger dados pessoais que podem revelar aspectos da intimidade e imagem das pessoas envolvidas.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos:

- a CGU já me concedeu, faz poucos dias, os microdados do ENEM 2020, das três provas diferentes aplicadas (primeira aplicação, digital e PPL)
- os microdados já estão prontos e o departamento responsável já respondeu, em correspondência interna que foi encaminhada para mim, que no máximo em 5 dias os dados são modificados para tirar alguma informação que possa ferir a LGPD.
- Os microdados nem ferem a LGPD, eu estou pedindo que tirem dados pessoais dos alunos para poder apressar o processo, mas isto vai criar um problemão para várias outras pesquisas. Imagina não sabemos qual era a condição sócio econômica das pessoas que fizeram o ENEM 2020, o ENEM da pandemia, para poder comparar com o ENEM de outros anos.
- É bem desagradável este padrão da CGU manter como verdade o que o INEP fala. O INEP mente. Imagina falar que demora anos para poder salvar uma planilha csv ou excell. Ou retirar colunas desta planilha.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria e para a outra parcela não foi identificada negativa de acesso. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Registra-se, inicialmente, que os recursos de NUPs 23546.080065/2021-00, 23546.083411/2021-01, 23546.012599/2022-86, 23546.016401/2022-33, 23546.016399/2022-01, 23546.029588/2022-35 e 23546.025184/2022-72 foram analisados conjuntamente por esta Comissão, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade e possuem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- **23546.080065/2021-00:** O Cidadão solicita “os microdados do ENEM 2020”. No recurso à CMRI comunica que já recebeu os microdados do ENEM 2020 no âmbito de outro pedido, mas não especifica em qual. Tece reclamações quanto a não entrega de dados não especificados que, segundo alega, “não ferem a LGPD”;
- **23546.083411/2021-01:** solicita notas, números totais de alunos e médias por ano de nascimento, tipo de escola que cursa/cursou, por raça/etnia e por estado da federação. Requer ainda médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas, e todos os microdados utilizando-se a variável “por escola”. O Requerente não especifica o período a que se referem as informações solicitadas. No recurso à CMRI alega que as sinopses estatísticas produzidas pelo INEP “não cobrem a análise micro” que requereu, destaca que não há corte pela variável “concluintes”, que as variáveis que requer são de fácil extração e fornecimento e finaliza registrando reclamações;

- 23546.012599/2022-86: solicita os microdados do ENEM 2020, incluído os códigos das escolas onde os alunos estavam matriculados (os que fizeram o ENEM e eram concluintes do ensino médio) e, caso o INEP ache necessário, excluídos os dados que permitam a identificação pessoal do aluno (como número de inscrição, mês e ano de nascimento). Recorre à CMRI reclamando do não fornecimento de microdados pelas variáveis de seu interesse e pela alegada ineficiência do Sedap, canal presencial disponibilizado pelo INEP para visualização e requerimento de microdados do ENEM, a ser avaliado pela Entidade conforme a incidência de restrição legal de acesso. Por fim, solicita que a Controladoria-Geral da União determine a concessão dos microdados nos termos requeridos;
- 23546.016401/2022-33: solicita "com base nos microdados do ENEM, as notas de matemática, natureza, redação (incluindo cada uma das competências da redação), humanas e linguagens, além da cor de prova e de como cada aluno marcou cada questão, dos alunos concluintes do ensino médio das cidades de São Paulo, Salvador, Goiânia, João Pessoa e Taboão da Serra. Com a identificação, em cada aluno, do código INEP da escola". Recorre à CMRI solicitando que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o fornecimento dos microdados do ENEM 2020 com as seguintes variáveis: "- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";
- 23546.016399/2022-01: solicita os dados do ENEM 2021, contendo o código da escola de todos os alunos que eram concluintes do Ensino Médio. No recurso à CMRI pede que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o fornecimento dos microdados do ENEM 2021 com as seguintes variáveis: "- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";
- 23546.029588/2022-35: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, com exclusão de informações pessoais. Ademais, registra a negativa de entrega dos dados acessados e separados quando de sua ida presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar providências para apurar supostas irregularidades na Entidade recorrida.
- 23546.025184/2022-72: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, "retirado o CPF e com a data de nascimento trocada pela idade do aluno no último dia do ano de 2020", e tece reclamações sobre a divulgação de dados do ENEM por parte do INEP. Recorre à CMRI registrando seu inconformismo pela não entrega dos dados, mesmo quando do comparecimento presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar a abertura de sindicância para apuração de supostas irregularidades na Entidade recorrida.

Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso a informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

Prosseguindo-se, identifica-se, em suma, que o Cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"), bem como informações sobre médias e quantitativos decorrentes do cruzamento desses dados. Conforme denota-se dos autos, o Órgão recorrido asseverou, no curso do tratamento dos pedidos em tela e em precedentes sobre o mesmo tema (como o de NUP 23546.053897/2020-64), que:

O INEP não recomenda a utilização dos resultados do ENEM para avaliar desempenho de escolas, uma vez que o exame não foi projetado para essa finalidade. Também é importante destacar que a informação da escola de conclusão do ensino médio é autodeclarada pelo participante no momento de inscrição. E essa informação não é validada junto ao Censo Escolar. Portanto, o fato de determinado participante ter informado que seja concluinte de determinada escola, não significa que de fato seja. Dessa forma, caso divulgássemos a referida lista, não necessariamente esta refletiria a realidade. [...]

Ao longo dos anos em que divulgou o Enem por Escola, as equipes técnicas alertaram sobre a inadequação da divulgação desses dados, mas não houve avanço no sentido de descontinuar a iniciativa. Nas duas divulgações mais recentes houve, inclusive, por parte do Inep, a tentativa de contextualizar os dados, oferecendo outros indicadores para iluminar as proficiências médias, como o Indicador de Nível Socioeconômico, Indicador de Permanência na Escola, Indicador de Formação Docente da Escola e Taxas de Rendimento Escolar do Ensino Médio. [...]

Além disso, o Inep nunca aventou a comparação e a consequente exposição pública de escolas que, uma vez ranqueadas pela imprensa por meio do Enem por Escola, não têm como evitar rótulos que nada contribuem para o aprimoramento pedagógico ou para intervenções que objetivem a melhoria da qualidade do ensino. Diante da responsabilidade que o Inep tem perante a sociedade, a divulgação dos resultados do Enem por Escola foi encerrada a partir da edição de 2016. A persistência no uso inadequado dos resultados divulgados, bem como sua judicialização, foram, portanto, os responsáveis pelo encerramento. [...]

Parte considerável das médias solicitadas pelo cidadão estão disponíveis nas sinopses estatísticas do ENEM 2020, conforme resposta encaminhada originalmente. Entretanto, outras médias precisariam ser calculadas. Essas informações não estão prontas de imediato, e dependeriam de trabalho adicional para prepará-las.[...]

De posse dos microdados do ENEM, acreditamos que o cidadão poderia obter por conta própria quase todos os dados pedidos. Entretanto, não é possível afirmar que todos poderão ser obtidos. Isso porque, para atender a LGPD, os microdados serão publicados em um modelo simplificado, com a exclusão e simplificação de algumas variáveis. [...]

O INEP acentuou ainda que as sinopses estatísticas divulgadas atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, o que justificaria o não atendimento desse tipo e solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. No âmbito das instâncias recursais prévias do recursos em voga, o INEP ainda orientou o Requerente a aguardar a publicação dos microdados do ENEM 2020, o que permitiria a análise e a realização dos cruzamentos de seu interesse.

Tendo o Requerente recorrido a esta Comissão reiterando seus pleitos, identificou-se que, durante a fase de instrução processual dos recursos, os microdados do ENEM 2020 e 2021 foram publicados pelo INEP em seu sítio institucional (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), com novo formato e com a exclusão de algumas variáveis do modelo anteriormente adotado. Foram disponibilizados pelo Instituto, inclusive, microdados referentes a "Nota de Linguagens", "Nota de Natureza", "Nota de Matemática", "Nota de Humanas", "Nota de Redação", "Nota em cada uma das 5 competências da Redação", "Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas", "Código das provas de cada uma das 5 áreas" e "Situação de Conclusão do Ensino Médio", demandados pelo Requerente.

A fim de identificar as variáveis retiradas do formato anterior, mantido até 2015, e os motivos que ensejaram sua exclusão, de forma a subsidiar a decisão desta Comissão, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Instituto. Em resposta, o Recorrido informou que:

As alterações propostas no modelo simplificado de microdados para cumprir os requisitos da LGPD foram mencionadas no item 1 desta resposta. São elas:

a) Excluir a variável CO_ESCOLA: Essa variável corresponde ao código da escola onde o participante afirma ter concluído o ensino médio. O seu preenchimento é autodeclarado pelo participante que se identifica como concluinte do ensino médio, no momento da sua inscrição no ENEM, e sem validação junto ao Censo Escolar. Dessa forma, o fato de o participante ter declarado ser concluinte de determinada escola, não significa que de fato o seja. A validação não ocorre porque, durante o período de inscrições do ENEM, normalmente no primeiro semestre de cada ano, o Censo Escolar ainda se encontra em fase de coleta de dados, inviabilizando esse procedimento. Além disso, essa validação adicional poderia onerar o desempenho do programa de inscrições. Desde que o INEP deixou de calcular e divulgar o ENEM por Escola em 2015, veículos da imprensa utilizam a variável CO_ESCOLA para produzir rankings entre as escolas utilizando como base os resultados do ENEM obtidos por meio dos microdados públicos. Essa prática não é recomendada, uma vez que não há garantia da correção do conteúdo da variável utilizada como base para identificar os participantes de cada escola. E, além disso, o ENEM não foi concebido para gerar resultados por escola ou rede de ensino. Por conta dessa prática, a Coordenação Geral de Instrumentos e Medidas recebe um número considerável de demandas encaminhadas por representantes das escolas, informando que o seu resultado no "ENEM por Escola" está errado, prejudicando a imagem da instituição. Em geral, os demandantes alegam que a média da escola foi calculada de forma incorreta porque foram considerados participantes que não são alunos da escola, e/ou que se deixou de considerar alunos da escola que realizaram o ENEM. Essas demandas são respondidas com a informação de que o INEP não calcula mais o ENEM por Escola desde 2015, que não se responsabiliza por rankings elaborados por terceiros e que não recomenda a utilização dos dados do ENEM para essa finalidade. Os argumentos apresentados pelas escolas nessas demandas deixam claro que a informação do código da escola permite, de alguma maneira, a identificação dos participantes por parte dos gestores dessas instituições. Sem essa identificação, a escola não poderia afirmar que foram

considerados e/ou desconsiderados indevidamente determinados participantes. Provavelmente isso é possível porque esses indivíduos têm acesso a informações cadastrais detalhadas de seus alunos, facilitando a localização dos registros correspondentes na base dos microdados por meio de filtros mais complexos envolvendo múltiplas variáveis. Os microdados do ENEM só podem ser disponibilizados publicamente sem consentimento dos titulares dos dados pessoais dos participantes, enquanto contiverem apenas dados anonimizados. Convém lembrar que a LGPD considera anonimizado o dado que não possa ser identificado utilizando meios técnicos razoáveis, conforme previsto no art. 5º, III da lei. Há evidências de que os participantes estão sendo identificados, ainda que não haja clareza quanto à razoabilidade dos meios utilizados. Dessa forma, em fiel observância ao disposto na legislação de proteção de dados pessoais, a variável CO_ESCOLA foi excluída dos microdados públicos do ENEM, em seu modelo simplificado, uma vez que permite a identificação indevida dos participantes.

b) Excluir dos microdados informações referentes aos pedidos de atendimento especializado e específico, recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova e cor/raça do participante: As informações referentes à cor/raça do participante e aos pedidos de atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova enquadram-se no conceito de dados pessoais sensíveis previsto na LGPD. A legislação estabelece que o tratamento de dados dessa natureza depende de consentimento específico, resguardando algumas hipóteses de dispensa. Em primeiro lugar, convém lembrar que não há clareza com relação ao enquadramento do tipo de tratamento de dados realizado pelo INEP em uma das hipóteses de dispensa de consentimento trazida pelo diploma legal. Evidentemente, essa discussão com relação à necessidade de consentimento não é relevante para os casos envolvendo dados anonimizados. A priori, acredita-se que os microdados do ENEM correspondem a dados anonimizados. Entretanto, como o número de participantes que solicitam atendimento especializado ou específico é muito pequeno se comparado com o número total de inscritos, essas variáveis facilitariam a identificação do participante, de modo que o dado deixaria de ser anonimizado, dependendo de consentimento do seu titular para ser divulgado. Dessa forma, foi mais prudente remover essas variáveis dos microdados. Esperava-se que essa decisão gerasse críticas por parte dos pesquisadores e demais usuários dos microdados. Ocorre que o INEP não pode deixar de cumprir determinação legal, ainda que prejudique sua imagem institucional. Além disso, convém lembrar que há nas sinopses estatísticas do ENEM resultados agregados por UF e região dos participantes que solicitaram atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova. Dessa forma, viabilizam-se as pesquisas relacionadas a esse público, sem o risco de identificação indevida vedada pela LGPD. A variável cor/raça, apesar de ser considerada dado pessoal sensível, foi mantida nos microdados. Acredita-se que ela não facilita a identificação indevida do participante, por conta do elevado número de indivíduos em cada uma das suas categorias. Além do mais, é importante destacar que essa informação é declarada pelo participante, refletindo sua autopercepção ou autoimagem enquanto indivíduo. E essa identidade que o participante constrói de si mesmo nem sempre coincide com a imagem que um terceiro construirá, de modo que essa variável será de pouca utilidade para identificar indevidamente os participantes.

c) Substituir Idade por Faixa Etária: A variável NU_IDADE disponibiliza a informação da idade do participante no dia 31 de dezembro do ano da edição do ENEM. Essa informação, combinada com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Para dificultar esse processo, tendo como base a argumentação apresentada para justificar a exclusão da variável CO_ESCOLA, a variável NU_IDADE foi substituída na base dos microdados por uma Faixa Etária, cujas categorias são as mesmas empregadas na sinopse estatística do ENEM (para fins de padronização). Além do mais, a experiência demonstra que a substituição da variável por uma faixa etária não prejudicará as pesquisas, optando-se por sua realização.

d) Excluir informações referentes aos municípios de nascimento e residência do participante: As variáveis CO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, NO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, CO_UF_RESIDENCIA e SG_UF_RESIDENCIA disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara residir. De maneira similar, as variáveis CO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, NO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, CO_UF_NASCIMENTO e SG_UF_NASCIMENTO disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara ter nascido. Essas informações, combinadas com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Como, a princípio, a experiência demonstra que essas variáveis possuem pouca relevância para os pesquisadores e demais usuários dos microdados, uma vez que a maior parte das pesquisas utilizam como base o município do local de prova (que

será mantido nos microdados), sugeriu-se a exclusão dessas variáveis, dado o risco de identificação dos participantes. A argumentação é a mesma utilizada para justificação a exclusão da variável CO_ESCOLA e a substituição da variável NU_IDADE por uma faixa etária.

Vale mencionar ainda que, em virtude da interlocução realizada pela Secretaria-Comissão da CMRI no âmbito do precedente NUP 23546.081049/2021-26, o INEP disponibilizou o dicionário de variáveis do novo modelo, no qual pode-se identificar o conjunto de variáveis de microdados do ENEM publicizadas atualmente pelo Recorrido, que não inclui o "código da escola", pelos motivos explicitados pelo Instituto. Dos esclarecimentos prestados, entende-se que restou demonstrado que a inclusão do "código da escola" permite a identificação dos estudantes participantes o ENEM. Além disso, o fornecimento de dados referentes às variáveis "recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito no Exame, "idade", "municípios de nascimento" e "residência" possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Desta forma, acata-se o posicionamento do INEP de se garantir a preservação desses dados, a fim de não violar a proteção das informações pessoais, prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Corrobora-se também o entendimento de que os dados agregados contidos nas sinopses estatísticas divulgadas pelo INEP fornecem um panorama sobre o Exame Nacional do Ensino Médio e, ainda, que a disponibilização dos microdados permitem a realização de pesquisas no formato desejado pelo interessado, sem comprometer a segurança de informações pessoais e a consequente identificação dos participantes do ENEM.

Por todo o exposto e considerando a publicação dos microdados do ENEM 2020 e 2021 durante a fase de instrução recursal, esta Comissão decide:

- a) pelo não conhecimento de parcela de recurso que configure manifestação de ouvidoria, pois está fora do escopo do direito de acesso a informações regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011;
- b) pelo não conhecimento de parcela de recurso para a qual não tenha sido identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e
- c) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso referente à solicitação de disponibilização de microdados das variáveis como "código da escola", "recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito, "idade", "município de nascimento", "município de residência", "UF de nascimento", "UF de residência", a fim de não se violar a proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011; e
- d) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso na qual se requer quantitativos ou cálculo de médias que não aqueles já disponibilizados pelo Recorrido, visto que ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso às informações requeridas, que é um dos requisitos de admissibilidade e recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque parte do recurso contém manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso à informação.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669672** e o código CRC **F06E2A25** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0